



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Sr^a Simone da Silva Zeca, vereadora, à época, contra os atos do ex-Prefeito do município de Massaranduba/PB **Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira**, no tocante a nomeação de servidores que estariam acumulando indevidamente cargos públicos, durante o exercício de 2009 e 2010.

De acordo com a denunciante, a **Sr^a Luzia Gomes da Silva** foi nomeada, em janeiro de 2009, para o cargo de Diretora de Departamento, lotada na Secretaria de Comunicação e Eventos, com horário de funcionamento de manhã e tarde. Desde março/2010, também se constatou que a referida servidora vem exercendo a função de Professora, contratada por excepcional interesse público, desempenhando os serviços na Escola Municipal Suzete Dias Correia, também nos dois horários de funcionamento, o que tornaria incompatível a acumulação de ambas as funções por conta do horário.

Outro fato agravante é que a servidora e outros estão sendo informados no SAGRES como funcionários efetivos. Por fim, questiona que a Sr^a Luzia Gomes Silva não demonstrou possuir o diploma de formação em Licenciatura, para atuar como professora (5^a a 8^a série), conforme exigência da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou a matéria, emitindo o relatório inicial, às fls. 10/15 dos autos, com as seguintes observações:

1. Suposta acumulação de cargos por parte da Sr^a Luiza Gomes Silva e classificação de agentes contratados por excepcional interesse público como servidores efetivos no sistema SAGRES.

A Auditoria constatou que existem duas servidoras cujo nome é **Luiza Gomes da Silva**, porém com CPF distintos. Infere-se que a denúncia diz respeito à Luiza Gomes da Silva, portadora do CPF nº 070.470.224-06. Em 2009, essa servidora ocupava o cargo comissionado de Diretora de Departamento. Em 2010, continuou como Diretora de Departamento até o mês de maio e ocupou o cargo de professora efetiva a partir do mês de março/2010. Já em 2011, ocupante do cargo de professora foi classificada como agente contratada. No exercício de 2012, a referida servidora deixou de constar na folha de pagamento do município de Massaranduba/PB.

Assim, nos meses de março, abril e maio de 2010, a servidora denunciada, **Sr^a Luiza Gomes da Silva (CPF nº 070.470.224-06)** acumulou **ilegalmente** o cargo comissionado de Diretora de Departamento com a função de Agente Contratada, por excepcional interesse público, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Quanto à forma de classificação de agentes contratados, por excepcional interesse público, como servidores efetivos, no sistema SAGRES, tal denúncia é **procedente**, uma vez que a Sr^a Luiza Gomes da Silva, foi classificada como servidora efetiva, quando na verdade foi contratada por excepcional interesse público. No exercício de 2011, a servidora foi corretamente classificada.

2. Prestação de informações incorretas no SAGRES – omissão de contratados por excepcional interesse público.

A denunciante informou que o município de Massaranduba/PB estaria omitindo informações quanto aos contratados, por excepcional interesse público, na folha de pagamentos do exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

Para comprovar as alegações, foi anexado a Nota de Empenho nº 1193 (28.05.2010), no valor de R\$ 22.582,66, referente ao pagamento de pessoal, contratado por excepcional interesse público, da Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, no sistema SAGRES, não há registros de contratados por excepcional interesse público, de acordo com a consulta dos meses de março e abril de 2010. A auditoria constatou que no exercício de 2010, foram encontrados empenhos, com pagamentos, totalizando R\$ 943.349,28, referentes à folha de contratos por excepcional interesse público (Classificação 339004 – Contrato por tempo determinado). Já no elemento de despesa 339036 – Outros Serviços de Terceiros PF, foram encontrados 15 empenhos para pagamento de pessoal contratado, ocorrendo assim contabilização incorreta, uma vez que essas despesas deveriam ter sido registradas no elemento 339004, conforme quadro de fls. 13 dos autos.

Assim, a denúncia também é procedente nesse aspecto, haja vista que foram encontrados pela listagem dos empenhos despesas com pessoal por excepcional interesse público, no entanto não foram informados no quadro de pessoal do SAGRES essas contratações.

Portanto, a Auditoria concluiu pela PROCEDENCIA da Denúncia, destacando as seguintes falhas:

- a) acumulação ilegal do cargo comissionado de Diretora de Departamento com a função de Agente Contratada, por excepcional interesse público, por parte da Sr^a Luiza Gomes Silva, nos meses de março, abril e maio de 2010, contrariando o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;
- b) classificação de agentes contratados, por excepcional interesse público, como servidores efetivos (irregularidade corrigida a partir de 2011);
- c) omissão dos contratados, por excepcional interesse público no quadro de pessoal do Sistema SAGRES;
- d) contabilização do elemento 339036 – Serviço de Terceiros – Pessoa Física, de despesas com pagamentos de contratados, por excepcional interesse público.

Houve a citação do ex-Gestor, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, bem como da atual Gestora, Sr^a Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, para apresentarem justificativas sobre as falhas apontadas pela Auditoria. No entanto, nenhum dos gestores se pronunciaram no presente processo.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório. Os denunciados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.314/12

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- 1) assinem prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sr^a Joana Darc Mendonça Coutinho, Prefeita do Município de Massaranduba/PB, encaminhe a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria, anexado aos autos às fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa por omissão;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Paulo Fracinete de Oliveira**, ex-Prefeito do Município de Massaranduba/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) conforme dispõe o art. 56, inciso IV da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 16.314/12

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba-PB

Denúncia contra atos do Poder Executivo –
Determina providências para os fins que
menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 228/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 16.314/12**, que trata de Denúncia contra atos do Chefe do Poder Executivo, no tocante à acumulação ilegal de cargos e informações incorretas no sistema SAGRES, realizados pelo ex-Prefeito do Município de Massaranduba/PB, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira,

RESOLVE:

- 1) **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias para que a **Sr^a. Joana Darc Mendonça Coutinho**, Prefeita do Município de Massaranduba/PB, encaminhe a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria, fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da PRESIDÊNCIA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.314/12

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Massaranduba-PB

Prefeito Responsável: Paulo Fracinette de Oliveira

Patrono/Procurador: Não consta

ACÓRDÃO AC1 TC – nº 5.455 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.314/12, denúncia formulada pela Sr^a Simone da Silva Zeca, vereadora, à época, contra os atos do ex-Prefeito do município de Massaranduba/PB **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, no tocante a nomeação de servidores que estariam acumulando indevidamente cargos públicos e informações incorretas no sistema SAGRES, durante o exercício de 2009 e 2010, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. **Paulo Fracinette de Oliveira**, ex-Prefeito do Município de Massaranduba/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) conforme dispõe o art. 56, inciso IV da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício -Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 9 de Outubro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO